



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13153.000017/2002-35
Recurso nº 136.832 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento (Crédito Presumido Lei nº 9.363/96)
Acórdão nº 203-12.939
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente MARACAÍ FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

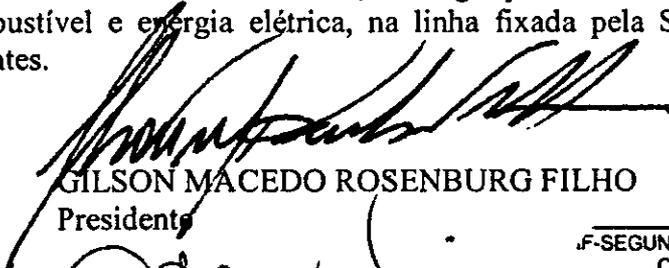
RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ÓLEO COMBUSTÍVEL.

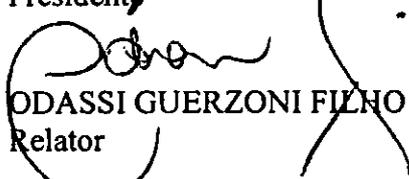
Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso, quanto aos gastos com óleo combustível e energia elétrica, na linha fixada pela Súmula nº 12 deste Conselho de Contribuintes.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 07, 08


Marildo Cláudio de Oliveira
Mat. Siage 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI fundado na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, o Crédito Presumido do IPI, relativo ao quarto trimestre de 2001, no valor de R\$ 8.354,39, formulado pela interessada em 22/01/2002. A ele se juntaram Pedidos de Compensação de Débitos.

No Recurso Voluntário a interessada se insurgiu contra a decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, que, analisando os termos de sua Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório da DRF em Cuiabá/MT, mantivera o não reconhecimento de saldo credor algum em seu favor, não obstante acolhesse parcialmente o seu pleito quando entendeu cabível o aproveitamento de aquisições de insumos junto a pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES com faturamento anual inferior a R\$ 600.000,00. É que, de acordo com a sistemática de apuração do crédito presumido de IPI, ao final de cada período devem ser diminuídas as importâncias do benefício concedidas nos períodos anteriores, de sorte que, na situação específica da interessada, por conta das glosas dos gastos com combustíveis e energia elétrica, não restou, neste quarto trimestre de 2001, qualquer valor a ressarcir.

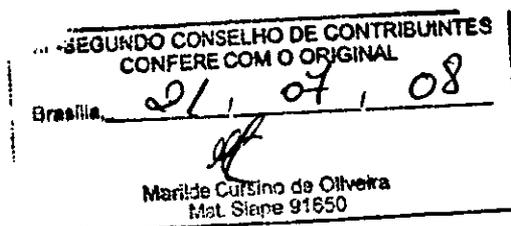
Segundo a Recorrente, na região em que atua – Sinop-MT – precisa se valer de geradores de energia elétrica para que, de forma supletiva, possam atender à demanda de energia elétrica necessária para o seu processo produtivo, razão da utilização de combustíveis para fazer funcionar os ditos geradores.

Recorre à conjugação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.363/96 e no artigo 147 do Decreto nº 2.637/98 – RIPI, para afirmar que as matérias-primas e produtos intermediários são aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, o que estaria a justificar ou a autorizar os créditos relacionados aos seus gastos com telecomunicações, energia elétrica e combustíveis, na esteira, inclusive, de decisões do Segundo Conselho de Contribuintes que cita.

Aduz ainda que, não obstante não tenha optado pelo regime da Lei nº 10.276, de 16/09/2001, o seu artigo 1º, § 1º, inciso I, é claro ao reconhecer que a energia elétrica e os combustíveis utilizados no processo produtivo integram a base de cálculo do crédito presumido.

Por fim, contesta a não incidência de atualização monetária para os valores do crédito reconhecidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG, em 19/12//2003, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/01/2004. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

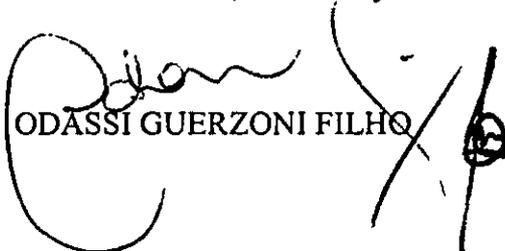
Gastos com energia elétrica e combustíveis

De acordo com a Súmula nº 12, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 deste Segundo Conselho, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, "*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário*".

Inexistindo crédito a ser ressarcido neste processo, prejudicada fica qualquer análise quanto ao cabimento ou não da atualização monetária.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


ODASSI GUERZONI FILHO

F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21, 07, 08


Marilda Custódio de Oliveira
Mat. Siape 91650